



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2020

(Manaus, 29 de dezembro de 2020.)

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei N.º 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, conforme a norma supracitada, a vigilância epidemiológica integra o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 6º, I, “b” da Lei N.º 8.080/90), e consiste em *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de*

1/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOÃO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.



saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO a Decisão plenária lançada no julgamento de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal STF na ADI 6343 – MC-REF/DF, no sentido de reconhecer a legitimidade a governadores para adotarem restrições sanitárias no interesse de âmbito estadual, com base em orientação técnica do órgão de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO serem as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos, instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a tutela dos direitos humanos, e, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º., inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, o art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 11/93, o art. 34, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 1/90, e o art. 8º., inciso XVI, c/c o art. 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/94, que facultam aos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas expedirem recomendações aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e delimitar responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos e manifestar intenção de modo formal;

2/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.



CONSIDERANDO a grave crise de saúde decorrente da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização;

CONSIDERANDO que, no contexto brasileiro, a Portaria GM/MS nº 188, de 04/02/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV) ;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual N.º 43.236/2020, que promoveu a flexibilização de medidas de contenção da contaminação pelo Novo Coronavírus, sem embasamento técnico, em parecer formal, da Fundação de Vigilância em Saúde, em detrimento da situação fática de colapso do sistema de saúde, que motivou a antecipação da fase 4 (**fase vermelha**), prevista na última versão do Plano de Contingência do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o colapso declarado pelos hospitais privados da cidade de Manaus, a partir do dia de 27 de dezembro de 2020, ante a aceleração de casos de contaminação pelo Novo Coronavírus, fato reconhecido também pelo Governo do Estado do Amazonas¹;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Amazonas reconheceu, em reunião no dia 26/12/2020, perante os órgãos de controle, comitê de crise e representantes de segmentos econômicos do Estado, que a taxa de ocupação de

¹<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/28/sete-dos-11-hospitais-particulares-de-manaus-estao-com-100percent-dos-leitos-de-uti-ocupados-diz-governo.ghtml> (Hospital Santa Júlia, Hospital Adventista e Hospital Check Up).



leitos clínicos e de UTI, voltados para atendimento a Covid-19, naquele mesmo dia, atingiu o patamar de 90% (noventa por cento);

CONSIDERANDO que, no dia seguinte (27.12.2020), os órgãos de controle foram informados, pela Secretária do Estado de Saúde – SES e Coordenação do Complexo Regulador, acerca da existência de fila de espera de 64 (sessenta e quatro) pacientes COVID-19 no sistema de regulação (Sister), aguardando internação e transferência para leitos hospitalares, dos quais 12 (doze), em estado grave, com indicação de UTI, e que, no dia 28/12/2020, esse número aumentou para 89 (oitenta e nove), dos quais 14 (catorze), em estado grave, necessitando de UTI;

CONSIDERANDO que a existência dessa fila de espera de pacientes, não contabilizada no cálculo da taxa de ocupação de leitos COVID-19, evidencia incapacidade de a rede de saúde em absorver esse paciente, com a estrutura existente, e o colapso do sistema de saúde na rede pública do Estado do Amazonas, sem resolutividade a curto prazo, ao contrário do número de mortes, que recrudesce a cada dia;

CONSIDERANDO a ineficácia na execução do Plano de Contingência do Estado do Amazonas, por frustração das medidas e metas estabelecidas para a fase 3;

CONSIDERANDO, ainda, que deflagração da fase 4, segundo o Plano de Contingência do Estado do Amazonas, implica o reconhecimento de situação crítica de incapacidade de atendimento de pacientes em geral e COVID-19 pelo sistema de saúde estadual, incompatível com medidas de flexibilização;



CONSIDERANDO que a revogação do Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, deu-se em razão das manifestações de segmentos sociais e econômicos na cidade de Manaus, e não embasada por questões técnicas sanitárias;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao analisar o Mandado de Segurança n. 4008817-02.2020.8.04.0000, reconheceu, liminarmente, a legitimidade e a razoabilidade do Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, ora revogado, negando o pleito de restabelecimento das atividades comerciais, formulado pela Associação Brasileira de Shopping Centers;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece a NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPT N. 15/2020 GT NACIONAL COVID-19/ GT SAÚDE NA SAÚDE, que trata SOBRE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE, disponível no sítio eletrônico: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>;

Resolvem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio de seus respectivos representantes, que esta subscrevem, **RECOMENDAR** ao Estado do Amazonas, na pessoa de seu Governador, o Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima, o seguinte:

- 1) A revogação imediata do Decreto n. 43.236, de 28 de dezembro de 2020, que estabeleceu novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus,

5/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOÃO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.



reduzindo as medidas de combate a aglomerações sociais, fundamental à preservação de vidas e à reversão do quadro de colapso atual do sistema de saúde do Estado do Amazonas;

- 2) A suspensão imediata do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer, nos moldes do que fora estabelecido pelo DECRETO n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, exceto quanto as atividades constantes dos incisos XVIII (floricultura) e XXIII (academias e similares) do aludido decreto, que deverão ser enquadradas como atividades expressamente proibidas, enquanto não reduzida para 85% a taxa de ocupação de leitos disponíveis, clínicos e de UTI, para pacientes com COVID-19, contabilizados inclusive os pacientes que aguardam por regulação e pacientes pós-COVID ocupantes de leitos COVID;
- 3) A implantação imediata de novos leitos COVID, clínico e UTI, conforme preconizam as fases do Plano de Contingência estadual, observado o limite prudencial de ocupação, considerando-se os leitos ocupados e destinados a pacientes COVID, e os necessários a atender aos pacientes que estejam ainda na regulação (lista de espera);
- 4) A abstenção de praticar atos administrativos sanitários, ou qualquer outro tipo de negociação/tratativa com a sociedade civil ou categorias profissionais e/ou econômicas, tendo como objeto a COVID-19, sem o embasamento prévio da avaliação de riscos epidemiológicos pelo órgão estadual competente;



- 5) A adoção de todas as medidas necessárias, inclusive perante a União, para obtenção de recursos humanos qualificados, equipamentos, insumos e materiais necessários para a implantação de novos leitos e reposições;
- 6) A garantia da efetividade das medidas estaduais de restrição e combate à pandemia nos Municípios, sempre que o interesse sanitário estadual predominante exigir, inclusive mediante previsão expressa da abrangência, por todo o território do Estado do Amazonas, em seus atos administrativos.
- 7) A publicação diária, até 10h00 de cada dia, por meio de ferramenta eletrônica, de Avaliação de Riscos Epidemiológicos e Recomendação das Medidas de Prevenção e Distanciamento Social, que deverão ser adotadas pelos órgãos sanitários estaduais, conforme previsto no item 4.3.1 do Plano de Contingência do Estado do Amazonas, a partir do cenário ocorrido no dia imediatamente anterior;
- 8) O acesso aos órgãos de controle, que subscrevem esta recomendação, aos sistemas Sister e Sisreg, por meio de login e senha, para obterem informações sobre as solicitações de leitos COVID, clínicos e de UTI, internações de pacientes COVID, nas unidades de saúde, interior e capital;
- 9) A solicitação de apoio da Força Nacional de Segurança Pública, para garantia da segurança pública e efetivação das políticas sanitárias;
- 10) A adoção de todas as medidas necessárias à garantia da preservação da

7/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSÉ MANCILHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 01.2020.00004029-9 e o código 125688.



saúde e segurança de todos os profissionais de saúde, que estejam voltados ao combate do Novo Coronavírus, e lhe prestando serviços, direta e indiretamente (terceirizados), nas unidades de saúde, consoante NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPT N. 15/2020 GT NACIONAL COVID-19/ GT SAÚDE NA SAÚDE, que trata SOBRE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE, disponível no sítio eletrônico: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>;

- 11) O fornecimento gratuito de todos os equipamentos de proteção individual de trabalho, em favor de seus profissionais de saúde, contratados direta ou indiretamente, em especial: **máscaras N95 ou similar, capote/avental descartável e impermeável com gramatura adequada, gorro, propés e óculos de proteção ou "face shield"**, tudo na forma da NR-32 do MTE (32.2.4.6 *Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.* 32.2.4.6.1 *A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado*).
- 12) A exigência e fiscalização para que suas empresas terceirizadas da área de saúde forneçam, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção individual de trabalho, em favor de seus profissionais de saúde, contratados indiretamente, em especial: **máscaras N95 ou similar, capote/avental descartável e impermeável com gramatura adequada, gorro, propés e óculos de proteção ou "face shield"**, tudo na forma da NR-32 do MTE

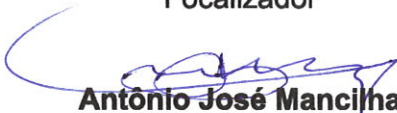


(32.11.4A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao cumprimento desta NR);

Certos de positivas providências, cumpre-nos fixar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de resposta, contendo a comprovação de atendimento ou motivos de contestação às recomendações acima.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
 Procurador de Contas
 Focalizador


Antônio José Mancilha
 Promotor de Justiça Plantonista


Silvana Nobre de Lima Cabral
 Procuradora de Justiça
 Coordenadora da Caopdc
 Focalizador


Eduardo Augusto da Silva Dias
 Defensor Público do Estado do Amazonas

EDUARDO AUGUSTO
 DA SILVA
 DIAS:55831958272
 Assinado de forma digital por
 EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
 DIAS:55831958272
 Dados: 2020.12.29 17:44:49 -03'

9/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE MANCILHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 01.2020.00004029-9 e o código 125688.



João Thomas Luchsinger
Defensor Público Federal Plantonista

ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO
Defensor Público Plantonista
Coordenador do Nudesa

Assinado digitalmente por ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO:60077972287
DN: O=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=FPB, CN=ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO:60077972287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-12-29 18:46:13
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Jorsinei Dourado do Nascimento
Procurador-Chefe do MPT/AM-RR
Focalizador

10/10

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 29/12/2020 20:34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE MANCILHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 01.2020.00004029-9 e o código 125688.